Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

PROTOCOLO		
Número	Data	Rubrica
1486	19 AGO 2019	

DESPACHO
APROVADO(A)
Sala das Sessões 19 AGO 2019
Brasilino Antônio de Moraes.
Vereador

EMENTA

Requer ao Exmo. Sr. Prefeito a revogação do Decreto Municipal n° 5.321, de 30 de julho de 2019, que dispõe sobre o Serviço Funerário e dá outras providências e sua transformação em Projeto de Lei, para que possa ser analisado por esta Casa Legislativa.

REQUERIMENTO Nº. 329 /2019.

EXMO. SR. PRESIDENTE:

REQUEREMOS à Mesa, cumpridas as formalidades Regimentais da Casa, após a manifestação do Nobre Plenário, no sentido de ser oficiado ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal, para que Sua Excelência revogue o Decreto n° 5.321, de 30 de julho de 2019, que dispõe sobre o Serviço Funerário e dá outras providências. Solicitamos que o mesmo seja transformado em Projeto de Lei para que possa ser analisado, estudado e deliberado por esta Casa Legislativa.

Justificativa: O artigo 9º, inciso IX cumulado com seu parágrafo único, bem como o artigo 63, X, da Lei Orgânica do Município justificam, por si sós, o presente Requerimento.

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 19 de agosto de 2019.

Aloysio Taliberti Filho
Bim Taliberti – Vereador/PSB

Daniel Girotto
Vereador / PROS

Edimilson Manoel
Caju - Vereador / PSD

Eduardo Ribeiro Barison
Vereador / PV

Elisângela Maziero
Vereadora / PSD

José Roberto Pereira
Bob - Vereador / PSD

Claudinei F. Gonçalves
Nei – Vereador / PATRI

Valdirene Donizeti da Silva Miranda
Val Miranda – Vereadora / PRB

Diário Oficial do município

mococa.sp.gov.br

Quarta-feira, 31 de julho de 2019

Ano II | Edição nº 242

Distribuição Eletrônica

Publicação Oficial da Prefeitura de Mococa, conforme Lei Municipal n. 4.699, de 11 de dezembro de 2017

Poder Executivo

Atos Oficiais

Decretos

DECRETO Nº 5.321, DE 30 DE JULHO DE 2019.

"DISPÕE SOBRE O SERVIÇO FUNERÁRIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

DR. FELIPE NIERO NAUFEL, Prefeito Municipal de Mococa, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, e,

Considerando, o interesse público da matéria, bem como, a probidade com os serviços municipais contínuos.

DECRETA:

Art. 1º - Fica autorizado o Poder Executivo a outorgar concessões para execução do Serviço Funerário no Município, precedida de licitação na modalidade Concorrência Pública, que obedecerá às normas gerais da legislação sobre concessões, licitações e contratos administrativos, observando-se sempre a garantia do princípio constitucional da isonomia, da legalidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

Art. 2º - O edital da Concorrência será elaborado em conformidade com este Decreto, observadas as regras das Leis Federais nº 8.666/93 e 8.987/95.

Parágrafo único - A concessão é intransferível para terceiros, sob qualquer hipótese.

Art. 3° - A outorga de cada concessão terá o prazo de vigência de 05 (cinco) anos, podendo ser prorrogado por igual período, a critério do Poder Executivo.

Art. 4°- A prestação do Serviço Funerário atenderá as condições estabelecidas na Lei Federal nº 8.987/95, entre elas, a regularidade, a continuidade, a generalidade, a atualidade, a eficiência, a segurança, a modicidade dos preços públicos e cortesia na relação com os usuários.

Art. 5° - São considerados Serviços Funerários as seguintes atividades:

I - Serviços Funerários obrigatórios:

a) fornecimento de urnas;

b) transporte de cadáver do local da liberação do corpo, de hospitais ou do Instituto Médico Legal, para o velório e o cemitério deste Município, com distância máxima de cinquenta quilômetros;

c) preparação de corpo;

d) ornamentação da urna com flores;

e) véu em tule;

f) suporte para urna.

II - Serviços Funerários facultativos, à critério e às custas da família:

a) necromaquiagem;

b) reconstituição de mãos e faces;

c) tanatopraxia;

d) embalsamamento;

e) fornecimento de roupas;

f) paramentos, tais como cortinas, castiçais, suporte para coroa de flores, velas, entre outros;

g) coroa de flores;

h) transporte de cadáver humano exumado ou membros;

i) transporte de cinzas;

j) transporte de cadáver para cremação;

k) transporte de cadáver do local da liberação do corpo, de hospitais ou do Instituto Médico Legal, para o velório e o cemitério deste Município, cuja distância exceda a cinquenta quilômetros;

l) plano de assistência funeral.

§1º - Todos os serviços prestados pelas Concessionárias descritos neste Decreto, inclusive os serviços de plano de assistência funerária, estão sujeitos ao pagamento dos tributos municipais devidos.

§2º - As empresas concessionárias são obrigadas à prestação gratuita dos Serviços Funerários elencados no

inciso I, do artigo 5°, deste Decreto, durante o prazo de vigência da concessão, mediante autorização ou solicitação do Poder Público Concedente, ou por suas próprias iniciativas, sem nenhum ônus para o Município, assumindo a responsabilidade de:

1 - prestar atendimento gratuito à família do falecido quando esta, comprovadamente, através de relatório ou parecer conclusivo da Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania, não tiver condições financeiras para suportar as despesas com o sepultamento e destinação de restos mortais, na forma desta Lei ou qualquer outra legislação aplicável à espécie;

2 - fornecer urnas funerárias e transporte a indigentes falecidos.

Art. 6° - O Município estabelecerá, através de ato próprio do Poder Executivo, um rodízio entre as empresas Concessionárias para o atendimento às famílias que se enquadrarem no benefício descrito neste artigo, não podendo as mesmas se recusarem a prestar tais serviços, de forma gratuita.

Art. 7° - Os preços públicos dos serviços prestados pelas Concessionárias serão fixados no processo administrativo da licitação, podendo ser alterados por meio de Decreto, e deverão constar nos referidos contratos a serem firmados pelas partes.

Parágrafo único - Somente será permitida cobrança de tarifas ou preços públicos adicionais desde que devidamente justificado, e com a autorização expressa do Poder Público Concedente.

Art. 8° - Fica vedado as Concessionárias o exercício de qualquer atividade estranha ao Serviço Funerário previsto neste Decreto, à exceção da Assistência Funeral ou dos serviços funerários.

Parágrafo único - Ficam as Concessionárias obrigadas a fornecerem material informativo, em folha tamanho A4 que contenha a lista dos serviços obrigatórios a serem prestados aos usuários, bem como os preços de todos os serviços, afixando tais informações em local visível, em seu estabelecimento.

Art. 9° - A Concessionária deverá prestar serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido neste Decreto, nas normas pertinentes e nos respectivos contratos de concessão.

Parágrafo único - Serviço adequado é o que satisfaz as condições de pontualidade, regularidade, continuidade, segurança, eficiência, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade dos preços públicos.

Art. 10 - Os Serviços Funerários, no Município de Mococa, somente serão prestados pelas empresas Concessionárias.

§1° - As empresas funerárias sediadas em outro Município somente poderão executar o Serviço Funerário no Município de Mococa nas seguintes situações:

1 - quando o óbito tenha ocorrido em Mococa e a família opte por efetuar o sepultamento em outro Município, desde que a funerária seja sediada na cidade onde será efetuado o sepultamento, comprovado mediante documentação hábil;

2 - quando o óbito ocorrer em outro Município e a família optar pelo sepultamento em Mococa, nos seguintes casos:

a) quando existir contrato válido de compra e venda de terreno ou túmulo no cemitério municipal; ou

b) quando o falecido tenha, comprovadamente, residido no Município de Mococa.

§2° - O transporte de corpos dentro do Município será feito somente por meio de veículos fúnebres devidamente autorizados e veículos do IML - Instituto Médico Legal, no exercício de suas atividades.

Art. 11 - Cabe ao Poder Público Concedente fiscalizar a prestação do Serviço Funerário, e por meio de seus Servidores promover as notificações e autuações necessárias.

Art. 12 - As infrações decorrentes da inobservância de preceitos deste Decreto, de cláusulas do edital de licitação e/ou do contrato de concessão, poderão acarretar as penalidades da Lei 8.666/93 e as seguintes:

I - Advertência;

II - Multa;

III - Intervenção;

VI - Caducidade; e

V - Rescisão.

Parágrafo único - As penalidades de natureza pecuniária serão fixadas no edital da licitação.

Art. 13 - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Mococa, 30 de julho de 2019.

DR. FELIPE NIERO NAUFEL

Prefeito Municipal

Atos Administrativos

Outros atos

CONVOCAÇÃO

A Prefeitura Municipal de Mococa, através do Departamento de Educação de Mococa, convoca as Professoras classificadas através do Processo Seletivo 01/2018, a comparecerem para atribuição de aulas , conforme abaixo:

DIA : 02/08/2019

HORA :8:00H

LOCAL : DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO

RUA COSTA PEREIRA ,91 – CENTRO

PROFESSOR DE EDUCAÇÃO FUNDAMENTAL II – LINGUA PORTUGUESA

11º lugar –RENATA CASSEMIRO

12º LUGAR – DAIANE CRISTINA LUCA

TRAZER O DIPLOMA DO CURSO SUPERIOR ORIGINAL E QUEM POSSUI ACUMULO DE CARGO APRESENTAR NO ATO DA ATRIBUIÇÃO A DECLARAÇÃO DEVIDAMENTE ASSINADA

O não comparecimento no prazo de 3 dias implicara na desistência da vaga estando esta Prefeitura liberada para convocar o próximo candidato

Oswaldo Elias Nassin Junior

Diretor Depto de Educação